



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Projeto de Lei n^º 698/2020

Autor: Executivo Municipal

I-RESUMO DA PROPOSIÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que institui o código municipal de ciência, tecnologia e inovação e dá outras providências.

II – FUNDAMENTOS

O Presente Projeto visa estabelecer medidas de incentivo às atividades, científicas, tecnológicas e de inovação que sejam realizadas no Município de Nova Friburgo. Para a análise desse Projeto devemos ter como parâmetro aquilo que foi requerido pela Lei Orgânica Municipal quando trata do tema sensível a este Projeto.

A LOM, reserva um capítulo inteiro para tratar da pesquisa, ciência, tecnologia e inovação. Trazendo uma verdadeira inovação no âmbito do Municipal. Sabemos bem que em nossos dias a tecnologia, ciência, pesquisa, tecnologia e as inovações têm um papel central na sociedade e no mundo.

Ao reservar um capítulo para esse tema o Legislador já demonstrou o caminho para o

pleno desenvolvimento municipal, que só será alcançado com o desenvolvimento tecnológico aliado a todos os setores sociais. Por isso, não poderia ser diferente a previsão legal em sede da LOM de todo esse conteúdo.

Pois bem, ao Tratar de pesquisa, ciência, tecnologia e inovação, o Legislador deu os parâmetros para que tudo isso possa ser utilizado na Administração Pública e são esses os parâmetros que entendemos ser necessários para a correta avaliação do Projeto de Código que está em análise.

Os artigos 419 a 425 da Lei Orgânica Municipal serão os que utilizaremos para fazer uma análise macro da Lei em questão.

A primeira coisa que observamos na LOM é que ela delega ao Poder Público o papel de fomentador/estimulador das atividades de pesquisa, ciência, tecnologia e inovação, esse estímulo deve ser feito principalmente de forma direta, buscando financiamento federal e/ou estadual (Artigo 429, I), e também estimulando que as empresas privadas utilizem recursos próprios para financiar o desenvolvimento tecnológico municipal (artigo 429, II).

E sem contar que o Parágrafo único do mesmo artigo é enfático em dizer que a mobilização de recursos em pesquisa, ciência, tecnologia e inovação é condição fundamental para a promoção do desenvolvimento municipal. Sendo assim, o fomento financeiro por parte do Poder Público, seja alocando recursos obtidos de outros entes federativos, seja através de parcerias público-privadas, constitui condição *sine qua non* para o desenvolvimento municipal. Se não vejamos:

Art. 419. O Poder Executivo fomentará e estimulará atividades de produção e difusão da pesquisa, ciência, tecnologia e inovação, buscando:

- I – fontes de financiamento em âmbito federal ou estadual;
- II – incentivo às empresas para aplicar recursos próprios no desenvolvimento e na difusão da pesquisa, da ciência, da tecnologia e da inovação.

Parágrafo único. A mobilização dos recursos em pesquisa, ciência, tecnologia e inovação do Município constitui condição fundamental para a promoção do desenvolvimento municipal.

E nesse primeiro quesito imposto pela LOM o Projeto de Código reservou uma seção para que fosse tratado o assunto. Sendo ele feito do artigo 19 até o artigo 21. Criando ainda um Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, com o objetivo de promover atividades inovadoras, tecnológicas, sociais, sustentáveis ou ambientais do Município que tiverem a forma de projeto e programas(artigo 31 ao 36).

O artigo 420 da LOM é enfático em também colocar o Poder Público como um estimulador do desenvolvimento da pesquisa, da ciência, da tecnologia e da inovação e a difusão do conhecimento especializado, senão vejamos:

Art. 420. O Município estimulará, através de esforços próprios ou por meio de parceria ou convênio com órgãos da União ou do Estado ou com entidades privadas, o desenvolvimento da pesquisa, da ciência, da tecnologia e da inovação e a difusão do conhecimento especializado, tendo em vista o bem-estar da população e a mitigação ou solução dos problemas econômicos, sociais e de infraestrutura.

Nesse quesito de fomento o Projeto é farto em trazer muitas formas de fomento por parte do Poder Público, podemos citar a criação de um programa de incentivo à ciência, tecnologia e inovação, que será feito através de incentivo fiscal, sendo concedido a pessoas físicas e jurídicas que estiverem estabelecidas em Nova Friburgo, com o objetivo de promover o empreendedorismo inovador de interesse da população friburguense (artigo 37 ao 38).

Além disso temos estímulo à participação das instituições científicas, tecnológicas e inovadoras, sendo feito por contrato ou convênio, mediante contrapartida financeira ou sem ela, compartilhando laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com empresas sediadas no Município de Nova Friburgo (artigo 39)

Sem contar que ainda trata do estímulo a inovação nas Empresas, que é o que está descrito de forma clara no inciso II do artigo 419 da LOM, previsto nos artigos 40 ao 42 do Projeto de Código.

Partindo para a parte de políticas municipais para o desenvolvimento e fomento da pesquisa, ciência, tecnologia e inovação , temos o artigo 421 da Lei Orgânica Municipal que dá as diretrizes, vejamos o artigo:

Art. 421. A política municipal, inclusive de gestão, nortear-se-á enfaticamente para o desenvolvimento e fomento da pesquisa, ciência, tecnologia e inovação, inclusive, nesse âmbito, para:

I – criação e instituição de agência própria de fomento municipal;

II – apoio e estímulo, incluindo financeiro, por meio de normatização específica, às respectivas iniciativas;

III – investimento na formação de recurso humano especializado, quer para a gestão da administração pública, quer para atendimento do meio socioeconômico municipal;

IV – estabelecimento de estratégias para fomento de ambientes facilitadores à capilarização das iniciativas atinentes nos setores produtivos do município;

V – alavancamento da atração e manutenção de entidades e empresas nesses ramos;

VI – valorização de atividades e equipamentos públicos de pesquisa e educação;

VII – incentivo às unidades educacionais e de pesquisa, nos diversos níveis, para a formulação e implementação, inclusive através do currículo, de atividades específicas e afins;

VIII – articulação integrada entre o Poder Público, universidades, centros tecnológicos, entidades e empresas dos respectivos ramos;

IX – inserção de tecnologia e inovação à gestão e às políticas públicas municipais;

X – instituição de acordos de cooperação e inovação com outros entes da federação, países e organismos nacionais e internacionais na área;

XI – viabilização de adoção de sistemas inteligentes de apoio à gestão municipal e de interação entre poder público e população, estimulando a disseminação de ações de governo eletrônico (E-Gov), com a integração entre os órgãos municipais;

XII – apoio a iniciativas locais desenvolvidas por empreendedores da área de tecnologia de informação;

XIII – fomento ao empreendedorismo e a inovação que contribuam para a modernização, crescimento empresarial, fortalecimento dos setores econômicos localizados no município e consequente geração de emprego e renda;

XIV – apoio a ações voltadas ao estímulo de novos empreendimentos de base tecnológica, de forma a contribuir para a constituição e fortalecimento do Parque Tecnológico da Região Serrana, interligando os municípios de Nova Friburgo, Teresópolis e Petrópolis, entre outros, através de ações estratégicas voltadas ao fortalecimento dos empreendimentos existentes e à atração de novas empresas e profissionais para a cidade e a região.

Nesse ponto o Projeto de código reservou todo um capítulo para tratar do tema de Política Municipal de ciência, tecnologia e inovação, indo do artigo 4º até o artigo 13. Sendo assim, vemos o cuidado que teve o Executivo em atender todas as demandas do artigo citado acima.

A primeira coisa que nos chama atenção na Lei Orgânica é a criação de uma agência própria de fomento municipal, que entendemos ser o Sistema Municipal de Inovação de Nova Friburgo, criado no artigo 10 do Projeto. Tendo diversas finalidades, dentre elas, a de colaborar para o alcance do patamar de Cidade Inteligente, mobilizar ações de desenvolvimento econômico, social e ambiental do município e ainda viabilizar a articulação estratégica das atividades dos diversos organismos públicos e privados que atuam direta e indiretamente no desenvolvimento de inovação em prol da Municipalidade.

O outro ponto da política pública, presente no inciso II do artigo 421 da LOM é o apoio e o estímulo, incluindo financeiro, por meio de normatização específica, às respectivas iniciativas, que já foi tratado anteriormente quando falamos da forma de fomento pelo Poder Público.

Sem contar que a LOM ainda fala acerca da contribuição para a constituição e fortalecimento do Parque Tecnológico da Região Serrana, o que é citado pelo Projeto, quando trata da Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, presente no artigo 7º, VIII, ampliando essa perspectiva para além da Região Serrana.

Devemos citar ainda o artigo 424 da LOM que traz importantes mandamentos para o tema:

Art. 423. A lei estabelecerá o plano municipal de pesquisa, ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação das atividades para o desenvolvimento científico e estabelecerá meta de aplicação de recursos públicos em pesquisa, ciência, tecnologia e inovação.

Parágrafo único. Deverá ser instituído Conselho Municipal de Pesquisa, Ciência, Tecnologia e Inovação, de caráter deliberativo, bem como previsão de conferências municipais para formulação, debate e atualização permanente das respectivas políticas públicas.

A primeira delas é o plano municipal de pesquisa, ciência, tecnologia e inovação que é tratada pelo Código como Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, que será elaborada a cada 5 (cinco) anos pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Além da criação da Política Municipal o Projeto ainda fala sobre a adoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização Das Nações Unidas. Uma atitude louvável do Poder Público em colocar Nova Friburgo no mapa do Desenvolvimento sustentável e tecnológico.

A LOM ainda trata da Criação de um Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Informação, que está regulado pelos artigos 14 a 18 do Projeto de Lei, deixando claro que a intenção do Código é de regulamentar a LOM em tudo aquilo que ela estabelece como diretriz para Ciência, Tecnologia e Inovação.

Outra importante inovação é a criação de um Plano Diretor de Tecnologias da Cidade Inteligente que visa colocar Friburgo no trilho do crescimento tecnológico e sustentável, auxiliando a vida dos moradores e investidores locais que poderão contar com as diversas tecnologias aqui desenvolvidas e aplicadas.

Esse Plano Diretor recebe, neste Projeto, diretrizes para sua formatação e execução que estão previstas do artigo 51 ao 67.

Esses são os principais apontamentos que fizemos em relação à conformidade do Projeto de Código em relação a nossa Lei Orgânica Municipal, que muito ajudou na

elaboração desse Projeto. Porém não podemos nos esquecer de tratar também dos dispositivos constitucionais pertinentes a matéria.

Começaremos citando o artigo 23, V da Constituição que coloca como competência comum dos Entes Federativos proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.

Sendo assim, não há que se falar em vício de competência legislativa por usurpação das repartições feitas pela Constituição Federal, sendo certo, que é de competência comum de todos os Entes fazer com que todos os cidadãos tenham acesso à ciência, tecnologia e a inovação. Certo é que este é o objetivo do Código em tela, este está em pela adequação com estes artigos da Constituição da República.

Pode-se suscitar que quando tratou da competência legislativa a Constituição não deu ao Município a prerrogativa de Legislar a respeito da matéria, como podemos ver com a leitura do artigo 23, IX da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Porém, como sabemos, a Constituição deve ser interpretada como um todo e não de forma isolada, de modo que não haja contradições no próprio Texto Maior. Por isso temos que analisar que todo o assunto tratado no Projeto de Código é de interesse local, adequando-se ao que sinaliza o artigo 30, I da Constituição, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

E sem contar que o Capítulo da Carta Magna que trata da matéria que está sendo regulada pelo Projeto de Lei traz em seu bojo o seguinte artigo:

Art. 219-B. O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI) será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto

públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação.

§ 1º Lei federal disporá sobre as normas gerais do SNCTI.

§2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios legislarão concorrentemente sobre suas peculiaridades.

Sendo assim, não temos dúvidas de que o presente Projeto de Lei Complementar está plenamente adequado ao que é previsto pela Constituição Federal de 1988.

Quando olhamos materialmente vemos que o Código se adéqua à Constituição já em sua nomenclatura, visto que o Capítulo IV reservado ao tema recebe o mesmo nome do Código sob análise.

Sobre a adequação material, citaremos aqui 3 (três) artigos desse capítulo da Carta Magna:

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no caput, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo.

§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no caput.

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia.

Art. 219-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei.

A simples leitura desses artigos nos mostram o quanto o Código está plenamente adequado com a materialidade da matéria tratada na própria Constituição Federal, mostrando um alinhamento com as políticas públicas a nível Federal, Estadual e agora Municipal.

Além disso, o Código proporcionará que Nova Friburgo esteja na vanguarda daquelas cidades que buscam o crescimento através da implementação de tecnologias que trarão um desenvolvimento ainda mais sustentável.

III – DOS VOTOS

Por todo o exposto, sendo certo que o Projeto de Lei Complementar está plenamente adequado formal e materialmente com a Constituição Federal e ainda que se adéqua ao que está previsto na Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo, opinamos favoravelmente ao prosseguimento do Projeto.

Seja dado vista aos demais membros da comissão.

Nova Friburgo, 01 de Dezembro de 2020.



JOHNNY MAYCON

Relator



DE KOPS



De Acordo
Almeida